



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310841

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2012353-67.2025.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é agravante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é agravado GLEYCE KELLY FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANA MARIA BALDY
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2012353-67.2025.8.26.0000

Agravante : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

Advogados : Flávio Neves Costa e outros.

Agravado : Gleyce Kelly Ferreira.

Comarca: Diadema

Voto nº 22155

gdv

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO.

Decisão que deferiu a liminar de busca e apreensão da motocicleta, com a ressalva de que a posse em favor do credor será consolidada após decorrido o prazo para contestação, considerados os inúmeros casos em que há negociação extrajudicial da dívida e há necessidade de restituição do bem.

Inconformismo do autor. Artigo 3º, 'caput' e §1º do Decreto-Lei nº 911/69 que asseguram expressamente ao agente fiduciário o direito de propor a ação de busca e apreensão, com a concessão de liminar e consolidação da propriedade cinco dias após executada a liminar, desde que seja comprovada a mora do agente fiduciante. Mora que foi comprovada. Necessidade de reforma da r. decisão, para determinar que a propriedade do veículo seja consolidada em favor do autor, cinco dias após executada a liminar, nos termos do §1º, do artigo 3º do Decreto-Lei 911/691. **RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que deferiu a liminar de busca e apreensão da motocicleta, com a ressalva de que a posse em favor do credor será consolidada após decorrido o prazo para contestação, considerados os inúmeros casos em que há negociação extrajudicial da dívida e há necessidade de restituição do bem.

Inconformada, a financeira autora aduz que, diferentemente do determinado pelo D. Juízo 'a quo', o §1º do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69 dispõe expressamente que cinco dias após executada a liminar, caso não haja a purgação da mora, será consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Requer a reforma da r. decisão.

O recurso foi regularmente processado, com atribuição do efeito

ativo, determinando que seja observado pelo D. Juízo 'a quo' o disposto no §1º do artigo 3º do Decreto-Lei 911/691 (fls. 11/12).

Dispensada a contraminuta, tendo em vista que a parte agravada sequer foi citada.

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta provimento.

O artigo 3º, 'caput' e §1º do Decreto-Lei nº 911/69 asseguram expressamente ao agente fiduciário o direito de propor a ação de busca e apreensão, com a concessão de liminar e consolidação da propriedade cinco dias após executada a liminar, desde que seja comprovada a mora do agente fiduciante:

“Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.”

No caso dos autos, comprovada a mora, era o caso de conceder a liminar de busca e apreensão e consolidar a propriedade ao proprietário fiduciário cinco dias após executada a liminar, independentemente de existir negociação extrajudicial da dívida.

Sendo assim, de rigor a reforma da r. decisão para determinar que a propriedade da motocicleta seja consolidada em favor da financeira autora, cinco dias após executada a liminar, nos termos do §1º do artigo 3º do Decreto-Lei 911/691.

De toda forma, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido

de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, para reformar a r. decisão, determinando que a propriedade da motocicleta seja consolidada em favor da financeira autora, cinco dias após executada a liminar, nos termos do §1º do artigo 3º do Decreto-Lei 911/691.

ANA MARIA BALDY
Relatora